



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA SESSÃO: 30/10/2018

78 TC-003957/989/16

Prefeitura Municipal: Magda.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Leonardo Barbosa de Melo.

Advogado(s): José Augusto Alegria (OAB/SP nº 247.175).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Araçatuba – UR/01, que na conclusão do relatório (*Evento 31.34*) apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.2. CONTROLE INTERNO

✓ *Elaboração de um único relatório de Controle Interno para todo o exercício de 2016, em inobservância à periodicidade mensal estabelecida pela legislação local e a recomendação deste E. Tribunal de Contas;*

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

✓ *Adoção de medidas saneadoras para apenas parte das faltas relacionadas à transparência, constatadas em Fiscalização Ordenada deste Tribunal, restando, ainda, ocorrências não solucionadas;*

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

✓ *Não realização de protesto extrajudicial de certidões da dívida ativa, nos termos da Lei Federal nº 9.492/97, sistemática que, nos termos de orientação deste E. Tribunal de Contas, pode auxiliar na otimização da cobrança dos créditos municipais e possibilitar a redução do montante inscrito a esse título;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



B.3.1. ENSINO

- ✓ Falta de atendimento da exigência do artigo 212 da Constituição Federal, já que a aplicação no Ensino, após as glosas da Fiscalização, correspondeu a 24,80% da receita resultante de impostos e transferências;

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ Falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para um estabelecimento de ensino da rede municipal;

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- ✓ Divergência de R\$ 395,70 entre o valor dos bens patrimoniais apurado no inventário físico-financeiro anual (R\$ 14.323.048,34) e aquele registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 14.322.652,64);

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Falta de fidedignidade entre as informações relativas ao quadro de pessoal constantes dos registros da origem e aquelas enviadas ao Tribunal por meio do Sistema AUDESP – Fase III;

D.3.2. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

- ✓ Existência de 36 servidores em cumprimento de estágio probatório no exercício em exame, 13 dos quais já adquiriram estabilidade até o momento, sem que a Prefeitura realizasse avaliações trimestrais de desempenho desses servidores, descumprindo-se exigências da legislação local (Estatuto dos Servidores) e da Constituição Federal, ressaltando-se, ainda, o descumprimento de recomendações deste E. Tribunal para que a situação fosse regularizada;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Emissão, pelo Sistema AUDESP, no decorrer do exercício em exame, de oito alertas à Prefeitura, por falta de remessa ou por remessa de documentos/informações fora dos prazos estabelecidos pelos artigos 2º das Instruções nº 02/2008 e 44 das Instruções nº 02/2016 (reincidência) e falta de atendimento a recomendações do Tribunal (reincidência).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Eventos 37.1 e 40.1*), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (*Evento 43*).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

O setor especialista da ATJ retificou os cálculos da Fiscalização concernentes à aplicação em Ensino, concluindo que o Executivo de Magda aplicou 99,24% dos recursos do FUNDEB até o primeiro trimestre de 2017, assim não cumprindo o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 (*Evento 61.1*).

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Eventos 61.2 e 61.3*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No mesmo sentido, o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (*Evento 98.1*) devido à não aplicação do mínimo Constitucional em Ensino e insuficiente aplicação do FUNDEB 2016.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.2, A.3, B.1.6, B.3.2.1, B.6, D.2, D.3.2 e D.5.

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Manifestando-se nos termos do art. 213 do Regimento Interno, a **Secretaria-Diretoria Geral** opinou pela emissão de **parecer desfavorável** (*Evento 70*).

1.7 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2014	B+	B+	B+	B	B+	C	C	B
2015	B	B+	B+	B	B+	C	C	C+
2016	B	A	B	B+	B+	C	C	B+

Os dados do quadro indicam que o município obteve melhora na nota geral do IEGM (de C+ para B+). Contudo, obteve nota mínima com relação aos indicadores i-Gov-TI e i-Cidade.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **Prefeitura Municipal de Magda**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Superávit de 7,28%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	24,80%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	76,65%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	99,24%¹	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	25,00%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	49,97%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município não possui dívidas judiciais.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio das contas.

¹ Conforme cálculo da ATJ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



O município registrou superávit na execução orçamentária de R\$1,375 milhão, correspondente a 7,28%, que fez com que a Prefeitura obtivesse, ao final do exercício de 2016, superávit financeiro de R\$3,214 milhões, elevando o resultado positivo proveniente do exercício anterior.

A Prefeitura possui liquidez para quitar os valores exigíveis em curto prazo e não possui dívida de longo prazo. O resultado econômico foi positivo, elevando o saldo patrimonial.

No contexto ora apresentado, a gestão orçamentária e financeira do Município não merece reprimenda.

2.5. ENSINO

Questão central das contas de 2016 do Executivo de Magda diz respeito à aplicação no Ensino.

Após glosas efetuadas pela Fiscalização, referentes a restos a pagar (*R\$85.292,87 de recursos próprios não pagos até 31.01 do exercício seguinte e R\$9.193,50 de recursos do FUNDEB não pagos até 31.03 do exercício seguinte*), a aplicação em Ensino passou dos 25,30%, apurado pelo AUDESP, para 24,80%, assim não atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Embora essa seja uma falha que geralmente compromete a totalidade das contas, creio que, nesse caso específico, as justificativas apresentadas pela Origem são capazes de afastar a irregularidade.

Conforme apuração do Sistema Audesp, nos três primeiros trimestres de 2016 o Executivo de Magda vinha aplicando valor superior a 28% das receitas de impostos na área de Ensino. Em dezembro de 2016, último mês do exercício, o recebimento de R\$2,415 milhões a título de ITBI elevou sobremaneira as receitas municipais, derrubando o valor percentual aplicado.

Ressalte-se que o valor recebido é expressivo, tendo em vista que a receita total do pequeno município de Magda foi de cerca de R\$19 milhões. Além disso, o valor recebido possui natureza imprevisível, tendo sido fruto da transferência de imóvel rural, transação efetuada entre particulares, que gerou um inesperado e considerável aumento de receita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Ao que tudo indica o gestor agiu com responsabilidade na administração dos recursos públicos, não gerando novas despesas na área de ensino, sem o adequado planejamento, nas últimas semanas de mandato, apenas para atingir o valor percentual mínimo de aplicação exigida pela Constituição Federal.

Com relação às glosas efetuadas pela Fiscalização, o montante de R\$85.292,87, proveniente de recursos próprios, estava regularmente empenhado, aguardando execução de obras de construção de uma escola, tendo sido integralmente pago em junho de 2017.

Já o montante de R\$9.193,50, provenientes do FUNDEB, foi pago em abril de 2017, com alguns dias de atraso em relação ao prazo de 31.03, o que fez com a utilização do FUNDEB fosse apurada em 99,24%.

Considerando que a aplicação se situou acima do percentual de 95% exigido pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, essa falha também pode ser relevada, de acordo com a jurisprudência desta E. Corte de Contas². E como o valor já foi pago em 2017, deixo de determinar aplicação de valor equivalente no setor educacional em exercício futuro.

2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES

A Origem apresentou justificativas satisfatórias bem como adotou medidas para sanear as falhas apontadas nos itens *A.2. Controle Interno*, *A.3. Fiscalização Ordenada* e *B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais*.

Cumpre, porém, **alertar** que a entrega intempestiva de documentos ou informações devidas ao Tribunal de Contas, de forma reiterada, conforme registrado no item *D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*, poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do artigo 104, VI da Lei Complementar 709/93.

Cabe, também, **recomendar** ao Executivo de Magda que institua processo formal de avaliação de estágio probatório, a fim de formalizar a verificação da aptidão dos novos servidores do município em seus primeiros anos de atuação, para dar cumprimento à Lei Municipal nº 47/2010.

As demais falhas tratadas nos itens *B.1.6. Dívida Ativa*, *B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação*, *D.2. Fidedignidade dos Dados Informados*

² TC-000235/026/09; TC-00028/026/09; TC-001084/026/11; TC-001956/026/12; TC-001487/026/12; TC-001762/026/12; TC-001427/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



ao Sistema AUDESP podem ser relevadas, **recomendendo-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção *"in loco"*.

2.7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações**:

- Aplique os recursos do FUNDEB integralmente no exercício;
- Institua processo formal de avaliação de estágio probatório;
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *B.1.6. Dívida Ativa*, *B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação*, *D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP*.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

GC DER-41